



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047146-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SANDRA SOARES DO VALE, é agravado PORTAL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2047146-32.2025.8.26.0000

Processo Principal: 1079375-61.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Capital – 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Caio Moscariello Rodrigues

Agravante(s): Maria Sandra Soares do Vale

Agravado(s): Portal Comercial de Embalagens LTDA ME

Voto nº: 2.727 - rabs

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Dívida oriunda de contrato de locação. Decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução e consignou que a executada não impugnou a penhora de valores. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Verificação. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada, apresentando argumentações relativas à pretensão que já foi objeto de deliberação e rejeição, não sendo apresentado o recurso cabível no momento oportuno. Alegações recursais dissociadas, não se relacionando com a decisão agravada. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada **Maria Sandra Soares do Vale** contra decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, determinou o prosseguimento da execução, consignando que a executada não impugnou a penhora de valores realizada (fls. 2118 do processo nº 1079375-61.2022.8.26.0002).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

"Vistos.

O Exequente deverá recolher as custas referentes à pesquisa já realizada, conforme fl. 204 e 214. No silêncio, providencie a z. Serventia o cadastro do débito na dívida ativa. Após, será apreciado o pedido de levantamento.

Anoto desde já que a Executada deixou de impugnar especificamente a penhora de valores, e que os documentos de fls. 210/211 são mero agendamento de transação, e não comprovam o pagamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação, aguardando manifestação do interessado, e passando a correr o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se.

Intime-se."

A agravante sustenta, em síntese, que não foi juntado qualquer título extrajudicial firmado entre as partes, baseando-se a cobrança apenas em acordo verbal sem força executiva. Argumenta que o Magistrado converteu indevidamente a ação em execução de título extrajudicial, cerceando seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório. Alega que inexistente contrato escrito de locação que possa ser considerado título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784 do CPC. Afirma que a ação deveria seguir o rito do procedimento comum de cobrança, não o de execução. Assevera que todas as decisões proferidas após a contestação são nulas e ineficazes por violação ao devido processo legal. Pretende a reforma da decisão.

A decisão de fls. 46 determinou que a agravante indicasse qual era a decisão agravada, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

A agravante indicou que a decisão agravada é aquela proferida as fls. 218 dos autos de origem (fls. 49).

Há concessão de benefício da gratuidade de justiça à agravante (fls. 152 do processo principal).

É o relatório.

Ao que se extrai dos autos, a executada-agravante apresentou no processo de origem alegação idêntica relativa há erro na classificação processual, indicando inexistir título executivo extrajudicial, devendo o feito prosseguir sob o rito comum, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa (fls. 135/136 da origem). A pretensão foi rejeitada pelo Magistrado na decisão de fls. 152 de seguinte redação:

“Vistos.

1. Defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita.

Observo, porém, que a concessão do benefício não tem efeitos retroativos.

2. Fls. 135/136: Ao contrário do que afirma a Executada, não há erro no cadastro do sistema informatizado.

3. Conforme se vê nos autos, a ação de despejo foi convertida em execução pela decisão de fls. 68/69.

Assim, a apresentação de contestação não é o meio adequado de impugnar os cálculos apresentados pelo Exequente. O suposto excesso de execução deveria ter sido veiculado em embargos à execução (art. 917, inc. III do CPC).

5. Fls. 130/133: Manifeste-se a Executada sobre a contraproposta de acordo.

6. No silêncio, deverá o Exequente indicar as diligências pretendidas para satisfação do débito, recolhendo as respectivas custas. Anoto que a memória de cálculo atualizada foi apresentada à fl. 134.

Intime-se.”

A decisão supra foi proferida em 16/05/2024 e contra ela não foi interposto recurso pela executada, ora agravante.

O *decisum* objeto da presente irresignação é aquele proferido as fls. 218 em 30/01/2025, conforme descrito no relatório supra.

Nesse viés, verifica-se que a decisão agravada não se relaciona com a matéria aventada neste recurso.

Ora, nos termos do art. 1.016, do Código de Processo Civil:

“O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

III - as razões do pedido de reforma ou de

invalidação da decisão e o próprio pedido;”

Assim, para que seja conhecido o recurso faz-se necessário que o agravo de instrumento cumpra os requisitos elencados no Código de Processo Civil, o que não se deu minimamente no caso dos autos.

O recurso deve atentar-se ao princípio da dialeticidade, segundo o qual cabe à parte que recorre, apresentar fundamentadamente as razões de seu inconformismo em relação à decisão agravada.

Nas palavras de Jaylton Lopes Jr.:

“Para que o recurso seja admissível, não basta ao recorrente manifestar a sua insurgência em relação à decisão recorrida. É preciso apresentar as razões pelas quais pretende a invalidação ou reforma da sentença. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Tal princípio também se relaciona com o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, pois, para que o recorrido possa exercer o contraditório (contrarrazões) e buscar influir na decisão do órgão ad quem, é preciso que o recorrente indique, fundamentadamente e de forma específica, os pontos da decisão que estão sendo impugnados.” (Lopes Jr., Jaylton. Manual de Processo Civil – 3.ed. ver., atual. E ampl – São Paulo: editora Jus Podium, 2023, pg. 958).

A petição inicial apresenta razões dissociadas das decisões agravadas, não enfrentando a contento a motivação do *decisum*, violando o princípio da dialeticidade

A propósito, o c. STJ já decidiu que *“(...) O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos. (...) (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).”*

E ainda que *"A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do*

recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que não conheceu da impugnação apresentada pela agravante. Razões relativas à inaplicabilidade de multa por descumprimento. Ausência de razões que se contraponham diretamente aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia recursal. Art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2286201-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - - AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PARA O RESSARCIMENTO DE DANOS - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Acidente e dinâmica não contestados - Recurso que não impugna os fundamentos concretamente adotados pela r. sentença - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC - Apelo que deve trazer as razões pelas quais a parte entende que a sentença deva ser reformada - Ausência de ataque direto e específico contra a sentença recorrida - Recurso não conhecido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária. (TJSP; Apelação Cível 1012353-71.2022.8.26.0006; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

PROCESSO CIVIL. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões do inconformismo. Peça que se configura como mera repetição literal dos argumentos lançados na defesa e sem referência à r. sentença. Inexistência quanto aos motivos nela contidos. Falta do mais básico elemento intrínseco de admissibilidade, lido pressuposto da eficácia devolutiva pretendida. Arts. 932, III, c.c. 1.010, III, do CPC. Instrumentalidade que não pode subverter a ordem legal. Parte que sequer contrastou a preliminar arguida em contrarrazões, ora acolhida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021612-02.2022.8.26.0100; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023);

APELAÇÃO QUE NÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Apelação genérica, sem a impugnação específica da decisão hostilizada. Infringência ao princípio da boa-fé processual e da dialeticidade. Inadmissibilidade recursal configurada, em razão de afronta ao que preconiza o artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006039-76.2020.8.26.0266; Relator (a):Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém -2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021);

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Sentença de procedência do pedido. Apelação da demandada. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da

sentença. Art. 932, III, c.c. art. 1.010, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011961-31.2018.8.26.0020; Relator (a):Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).”

Destarte, diante da ausência de dialeticidade, o recurso não deve ser conhecido.

À agravante cabe, se o caso, intentar a medida processual cabível para anular o procedimento adotado pelo Juízo (“*querela nullitatis insanabilis*”), sem garantia de que o pedido será acolhido, a considerar que este Relator não se adentrará no mérito da pretensão.

O que não se admite é que a agravante pretenda sanar eventuais nulidades em sede de agravo de instrumento após o decurso do prazo da decisão que rejeitou suas alegações.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida.

EDUARDO GESSE

Relator